



**PROCESSO n.º 0000137-49.2022.5.10.0020 - RECURSO ORDINÁRIO
TRABALHISTA**

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO GILBERTO
AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: DIEGO SEIXAS RIOS

RECORRIDO: MARCELO CALISTO VIEIRA
NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO: EDER FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: HALRISSON BRUCE SANTOS
FERREIRA

ORIGEM: 20ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito
Ordinário
(JUÍZA REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA:

EMENTA: 1. FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO

DEDOENÇA DEPENDENTE. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência firmou entendimento de que as hipóteses de levantamento do FGTS, previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990 não são exaustivas, comportando ampliação dado o alcance social da norma. Evidenciado que filho do empregado teve diagnóstico de Transtorno Espectro Autista (TEA) e necessita de intervenções multidisciplinares por tempo indeterminado, viável a liberação do FGTS por se tratar de hipótese que visa resguardar a saúde de membro da família, assegurando-lhe adequado tratamento de saúde. **5. Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

A MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença proferida pela Exma. Juíza Rejane Maria Wagnitz, julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS ao empregado (fls. 111 /125).

Opõe a reclamada o recurso ordinário de fls. 129/134, sustentando a ausência de amparo legal para a liberação do FGTS. Alega que as limitações impostas pela Lei 8.036/1996 quanto ao saque da parcela têm por finalidade proteger os interesses do trabalhador, bem como evitar o desfalque do fundo garantidor. E defendendo que a liberação fora das hipóteses legais compromete a finalidade precípua do fundo, pede o provimento do apelo.

O reclamante não produziu contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1- FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS ao reclamante, que possui contrato de trabalho ativo. Sustenta a ausência de amparo legal para tal liberação e aduz que quando realizado o saque fora dos limites do art. 20 da Lei 8.036/1990 a finalidade precípua do fundo resta comprometida. Argumenta que tais limitações visam proteger os interesses do trabalhador e assevera que a alegada necessidade financeira do autor não se enquadra nas hipóteses legais de levantamento do FGTS (fls. 129/134).

O art. 20 da Lei 8.036/1990 elenca hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que estas não são exaustivas, comportando

ampliação dado o alcance social da norma. Nesse sentido, transcrevo algumas ementas do STJ, *in verbis*:

FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. (...) (REsp n. 701.069/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2005, DJ de 4/4/2005, p. 290.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 10.486/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 30/8/2011.)

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) do filho do empregado (fls. 29). E o pleito de saque do FGTS veio fundado na inadiável necessidade da criança de intervenções multidisciplinares por tempo indeterminado, visando estabelecer sua funcionalidade e desenvolver habilidades de autonomia de vida (fl. 30). Há de se considerar o dever da família, da sociedade e do Estado de proteger a saúde da criança, em especial daquelas com deficiência, conforme copiosa fundamentação declinada na r. sentença, que

não foi objeto de impugnação no recurso da empresa (fls. 112/115).

Como pontuado, a jurisprudência admite, em interpretação teleológica da Lei 8.036/1990, o saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS quando comprometido algum direito fundamental do empregado, suspensão ou interrupção do pacto laboral (direito v. g. ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

Assim, apesar de o TEA não se encontrar elencado na Lei 8.036/1990, ele equivale às moléstias graves descritas no art. 20 e protegidas pelo Estado de Direito, ante a exigência de constante acompanhamento multiprofissional. Logo, viável a liberação do FGTS por se tratar de hipótese que visa resguardar membro da família, lhe assegurando adequado tratamento de saúde.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em Sessão Ordinária, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz

Relator Convocado.

Brasília (DF), (data do julgamento).
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado